



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 075/2018

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO.

68ª SESSÃO ORDINÁRIA: 14/12/2017.

PROCESSO Nº. 1/3271/2015.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201514271-4.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: J VICENTE GOMES ME.

AUTUANTE: Francisco Euzébio M. Coutinho.

MATRÍCULA: 035715-1-3.

RELATOR: Conselheiro Felipe José Braga Hortêncio Jucá.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – Auto de infração lavrado por falta de recolhimento de ICMS no exercício do ano de 2011 (junho a dezembro) – **nulo em 1ª instância por motivo de extrapolação do prazo de fiscalização.** Contudo, verificou-se, em segunda instância, que o fiscal cumpriu corretamente os prazos de encerramento de fiscalização. Reexame Necessário provido. **De acordo com o artigo 85 da Lei de número 15.614/2014, o processo retornará à instância singular para realização de novo julgamento.** Desacordo com o parecer da assessoria tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado e de acordo com manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Nulidade – Extemporaneidade – Reapreciação em primeira instância.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para cobrança de ICMS e multa, no valor total de R\$ 48.712,64 (quarenta e oito mil, setecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), por falta de recolhimento de ICMS no exercício do ano de 2011 (junho a dezembro), colaciona-se o relato da infração:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa não recolheu o ICMS devido referente a substituição tributária, carga líquida, das entradas de mercadorias do período de junho a dezembro de 2011, no montante de R\$ 24.356,32. Ver informação complementar, arquivo eletrônico (CD) e quadros anexos.

Foram infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto de número 24.569/97 e aplicada a penalidade prevista no artigo de número 123, inciso I, alínea c, da Lei de número 12.670/96 (multa equivalente a uma vez o valor do imposto).

A contribuinte não apresentou impugnação.

A Ilustríssima Sra. Julgadora de primeira instância decidiu pela nulidade do auto de infração (fls. 27-31), sem análise do Mérito, por entender que o término da ação fiscal excedeu o prazo estabelecido em lei, configurando assim vício insanável.

Decisão sujeita a Reexame Necessário.

Apresentado aos autos o parecer de número 187/2017 da assessora processual-tributária (fls. 42-44), a qual opinou pela **nulidade** da ação fiscal de acordo com a decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto trata em síntese de falta de recolhimento de ICMS no período do ano de 2011.

O Ilustre Auditor fiscal juntou ao processo todos os documentos consideráveis para a devida elaboração da defesa processual, destacando que o termo de início de procedimento fiscal fora emitido na data de **09 de fevereiro de 2015** e o termo de conclusão na data de **30 de setembro 2015**.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Acontece que o contribuinte não foi encontrado e este fora intimado por Edital no dia 30 de março de 2015 (fls. 7-8) e por carta no dia 5 de outubro de 2015 (fls. 22).

Dessa maneira, ao analisar o lapso temporal da documentação juntamente com as tentativas de localizar o contribuinte, tem-se presente a devida aplicação do artigo 5º, §2º da Instrução Normativa de nº 49/2011:

IN 49/2011

Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

§2º Tratando-se de intimação por edital, considera-se como marco temporal final da ação fiscal a postagem nos Correios da intimação anteriormente feita por carta, com aviso de recebimento.

Em razão disso, ao observar as datas das tentativas de localização, observa-se entre a última tentativa, do dia 5 de outubro de 2015 por carta, e o termo de conclusão, do dia 30 de setembro de 2015, tem-se quase 60 dias, **não cabendo assim a anulação por extemporaneidade.**

Portanto, com face em todo exposto, voto por conhecer do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, a fim de não acatar a Decisão declaratória de nulidade de 1º grau, devendo assim o processo retornar à instância singular para realização de novo julgamento, conforme artigo 85 da Lei de número 15.614/2014:

Lei nº 15.614/2014

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Principal	R\$ 24.356,32
Multa	R\$ 24.356,32
Valor total	R\$ 48.712,64



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

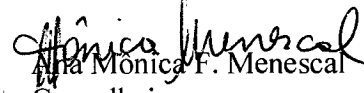
Decisão: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, em razão do prazo final para conclusão da Ação Fiscal ser regulamentado pelo art. 5º, § 2º da I.N. 49/2011; determinando o **retorno dos autos à instância singular para realização de novo julgamento**, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Processual Tributaria, mas de acordo com manifestação oral em sessão do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 / MAIO / 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

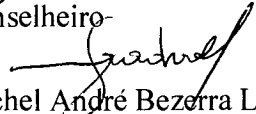

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira

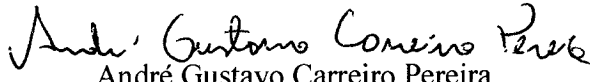

Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Ana Mônica F. Menescal
Conselheira


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Felipe José Braga Hortêncio Jucá
Conselheiro Relator


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 30 / 05 / 18